

Direito Ambiental – O Princípio do Poluidor Pagador

Jaime da Cruz RIBAS¹

Domingos ZANUNCINI JUNIOR²

Ivan Carlos OLESCKI³

Fernando do Rego BARROS FILHO⁴

Introdução

O presente artigo tem por objetivo a análise do Princípio do Poluidor Pagador, levando em consideração a responsabilidade quanto a valoração econômica do prejuízo causado ao meio ambiente, e também a responsabilidade civil objetiva, estabelecendo parâmetros entre o Direito Ambiental e o Direito Civil.

Ainda destacamos que este estudo não contempla a abrangência da totalidade da aplicação deste princípio, justamente por sua complexidade no que diz respeito aos aspectos doutrinários, mas sim os aspectos gerais da do referido princípio.

Princípio do Poluidor Pagador

A origem da definição do princípio do poluidor-pagador foi atribuído pela Comunidade Econômica Européia, que define, que tanto as pessoas físicas ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou privado, devem ser responsáveis

¹ Contador. Bacharel em Ciências Contábeis pela FAE – Centro Universitário; Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. Atua em escritório profissional como Consultor Contábil. **E-mail: jcractiva@terra.com.br**

² Empresário. Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. **E-mail: junior.zanuncini@hotmail.com**

³ Contador. Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba - FARESC. MBA em Controladoria e Finanças. Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. Atua como Gerente de Controladoria **E-mail: i_olescki@hotmail.com**

⁴ Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Master of Laws em Direito Ambiental pela Vermont Law School. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. **E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br**

pelos custos das medidas necessárias para eliminar a contaminação ou reduzi-la, aos limites fixados pelos órgãos competentes. (FIORILLO, 2009, p. 42)

No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se a definição do termo “poluidor”, no art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, que expressa: “poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

Também em nossa Constituição Federal de 1988, existe previsão legal, acerca do princípio do poluidor-pagador, nos termos do artigo 225, § 3º:

“ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” .

Este Princípio tem por objetivo principal imputar a responsabilidade do dano ambiental para aquele que realmente a causou, evitando assim a impunidade através de uma sanção ambiental.

Antigamente tinha-se um paradigma que os recursos naturais eram infinitos e nunca seria degradados ou alterados pelo homem. À luz deste panorama, o meio ambiente é alvo de discussão tanto na ordem interna dos Estados quanto na ordem internacional. O paradigma de que os recursos naturais são infinitos é “substituído” pelo paradigma da escassez e da finitude destes recursos, já que os bens ambientais estão expostos à exploração humana, o que pode levar a sua esgotabilidade.

Inicialmente, a Declaração do Rio de Janeiro adotou, em seu Princípio nº 16, o Princípio do Poluidor-Pagador, ao afirmar que:

“As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina, deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.”

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como também pode ser pago. A raridade do recurso, a poluição causada ao meio ambiente pelo uso, ou

extração do recurso, a necessidade da prevenção de catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança pelo uso dos recursos naturais.

No entanto, a valorização econômica dos recursos naturais, não pode ser um fator admitido, como fator de exclusão das faixas de baixa renda, ao acesso aos recursos naturais. (MACHADO, 2011, p. 70)

Tal principio tem caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da poluição causada ao meio ambiente.

Existe previsão legal na legislação brasileira, para a cobrança de recursos naturais. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, a Lei 6.938/81, diz que a Política Nacional do Meio ambiente, visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos” e “à imposição ao poluidor e ao predador” da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados. (art. 4º, VII) (MACHADO, 2011, p. 70)

O princípio do poluidor pagador, obriga o poluidor a pagar a poluição do pagador que pode ser causada, ou já foi causada.

Aduz ainda Paulo Affonso Leme Machado, que o uso gratuito dos recursos naturais, representa um enriquecimento ilícito do usuário, pois a comunidade que usa a menor parcela do recurso, fica onerada, no tocante ao custo de sua preservação. O poluidor que utiliza gratuitamente o meio ambiente para lançar nele, qualquer tipo de poluente, invade a a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.(MACHADO, 2011, p. 71)

Os custos referentes a degradação deve ser levada em conta na meio aquela atividade comercial ou industrial onde seja prevista de algum modo algum impacto negativo ao meio ambiente, evitando assim a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Isto não deve ser interpretado da forma simples que se o agente causou algum dano poderá compensa-lo financeiramente, este conceito vai muito além do financeiro e sim sob a luz da conscientização e da preservação do meio ambiente. (AMADO, 2011, p.47)

Como aplicação especificada deste princípio, a reposição florestal que consta no Artigo 19, da Lei nº 4.771/65, que trata que em casos de relevantes desmatamentos a reposição deve ser feita, bem como a sua devida indenização, e que ainda 0,5% do custo do empreendimento deve ser aplicado nos recursos ambientais. Ainda sobre o princípio do poluidor pagador a resolução de nº 401/2008 e 416/2009 obriga os fabricantes de pilhas e baterias que contenham chumbo que as mesmas disponibilizem locais próprios de descartes para que estes produtos tenham uma destinação ambientalmente corretas, e caso não sejam cumpridas tais especificações as empresas sofrerão as sanções previstas na lei. (AMADO, 2011, p.48)

Para PAULO AFFONSO LEME MACHADO (2003, p.53) o princípio do usuário pagador contém também o princípio do poluidor pagador, ou seja que é possível um uso do meio ambiente sem que haja a poluição. Assim o usuário não terá a sensação que se poluir simplesmente poderá pagar por isto sem danos maiores, e que a sanção que ele sofreu foi suficiente para uma regeneração do meio ambiente.

A conscientização ainda é a melhor arma utilizada para que haja uma preservação e uma reposição natural, a ideia principal deste princípio não é o enriquecimento dos entes fiscalizadores e licenciadores, mas sim na perpetuação do recurso para gerações futuras. (AMADO, 2011, p.50)

Existe a necessidade de distinguir dois momentos da aplicação do poluidor pagador. O primeiro momento é o da fixação das tarifas ou preço e ou da exigência de investimentos na prevenção do uso do recurso natural, e o outro momento é o da responsabilidade residual ou integral do poluidor.

O investimento efetuado para a prevenção do dano, ou o pagamento da tarifa, ou do preço público, não isentam o poluidor da sua responsabilidade residual para reparar o dano. (MACHADO, 2011, p. 72)

No entendimento de Fiorillo, este princípio do poluidor pagador não traz como indicativo o ato de pagar para poder poluir, ou poluir mediante pagamento, ou pagar para evitar a contaminação.

Podemos verificar no princípio do poluidor pagador, duas órbitas de alcance. A primeira de caráter preventivo que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, e a segunda de caráter repressivo, onde, depois de ocorrido o dano ambiental, visa sua reparação. (FIORILLO, 2009, p.37)

Analisando essa previsão legal, no que tange ao princípio do poluidor pagador, existe a incidência da responsabilidade civil, por que o pagamento do dano causado pela poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que no entanto não exclui a cumulatividade dessas infrações. (FIORILLO, 2009, p. 42)

A doutrina de forma unânime, afirma que a responsabilidade civil objetiva se deu com a revolução industrial, devido ao aumento de acidentes para que se modificasse o sistema de responsabilidade civil.(FIORILLO, p.42).

Explica Caio Mário da Silva que “a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso”

O direito ambiental visando resguardar os bens tutelados, adotou a responsabilidade civil objetiva. Vale ressaltar que antes da Constituição Federal de 1988 a lei da política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art. 14, § 1º.(FIORILLO, p.43).

Por adotar o regime da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, isso implica na impossibilidade de alteração desse regime jurídico da responsabilidade civil, por qualquer lei infraconstitucional.(FIORILLO, p.44).

O dano ambiental pode ser reparada de duas formas, sendo a primeira a reparação natural ou específica, o seja o ressarcimento “in natura”. A segunda é a indenização em dinheiro.

Todavia, isso não significa que a reparação pode, indiferentemente, ser feita por um ou por outro. Pelo contrário, primeiramente deve-se verificar se é possível o retorno ao status quo antes por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um quantum pecuniário, pois “é difícil a determinação do quantum a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado”.(FIORILLO, p.44).

O art. 225 da Constituição Federal fornece os critérios de identificação dos legitimados passivos numa ação de responsabilidade civil por dano ambiental, ao preceituar que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente.

Como se percebe, a própria Carta Constitucional socorreu-se de forma ampla, abrangendo, assim, todos (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado) que, de algum modo, forem os causadores do dano ambiental. A grande função do art. 225 é dizer que todos podem encaixar-se no conceito de poluidor e degradador ambiental. (FIORILLO, p.45).

Dentro da teoria da responsabilidade civil, não há como se falar em dever de indenizar sem a ocorrência de dano. Dessa forma, o termo dano constitui um dos alicerces essenciais da responsabilidade civil. É importante ressaltar que inexistente relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, de forma que haverá dano mesmo que este não derive de um ato ilícito.

Dessa forma, o conceito que se coaduna é o de que dano é a lesão a um bem jurídico. Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizar.(FIORILLO, p.48).

Considerações Finais

Levando-se em consideração a análise do presente artigo e a legislação vigente no que diz respeito ao Princípio do Poluidor Pagador, concluí-se, que os aspectos econômicos das sanções, bem como a responsabilidade civil atribuída ao poluidor, são irrelevantes, quando trata-se da importância da preservação do meio ambiente para sociedade atual; e que o mais importante é a conscientização da necessidade dessa preservação para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Poluidor-pagador, dano ambiental, meio ambiente, infração ambiental

Bibliografia

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco – **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 10ª. Ed.** rev., atual. e ampl. – São Paulo :Saraiva, 2009.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade – **Direito Ambiental Esquematizado – 2ª. Ed.** rev., atual. e reform. – São Paulo : Método, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme – **Direito Ambiental Brasileiro – 19ª. Ed.** rev., atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2011.